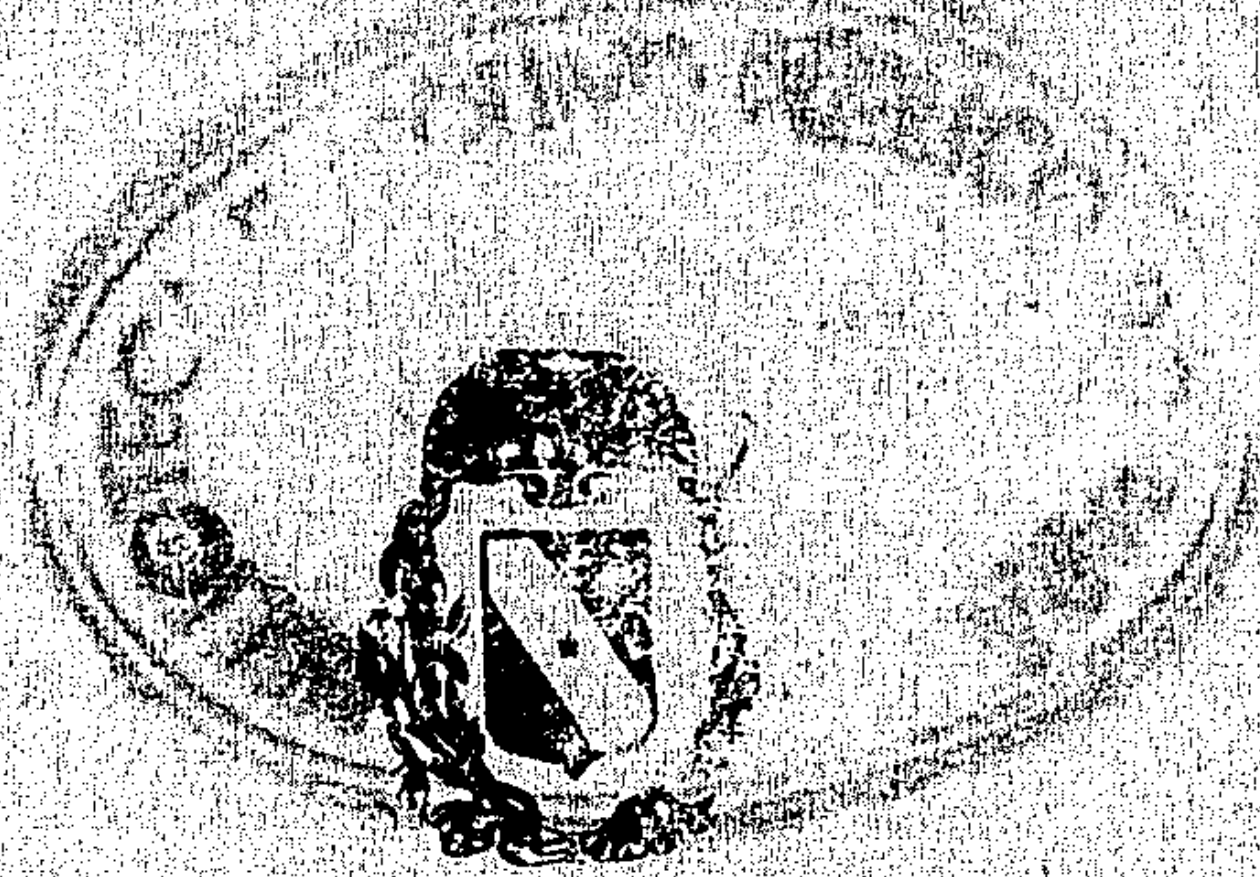




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.909

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 1962

LEI N. 2.581 — DE 27 DE
JULHO DE 1962

Concede uma área de
terras devolutas a André
Pereira da Silva.

A Assembléa Legislativa do Es-
tado estatui e eu sanciono a se-
guinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por
venda, a André Pereira da Silva
uma área de terras devolutas do
patrimônio do Estado, denomina-
da Manigiteua, no município de
Bragança, medindo seiscentos e
cinquenta metros de frente e mil
e seiscentos metros de fundos,
com as delimitações constantes
do processo 193/56, da Secretaria
de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não
poderá ser alienada pelo espaço
de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório e
definitivo de posse serão assina-
dos pelo Chefe do Poder Exe-
cutivo, depois de satisfeitas as
exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em
contrário.

Palácio do Govêno do Estado
do Pará, 27 de julho de 1962.

Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas

LEI N. 2.582 — DE 27 DE
JULHO DE 1962

Concede uma área de
terras devolutas a Américo
Manoel Lopes.

A Assembléa Legislativa do
Estado estatui e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, a Amé-
rico Manoel Lopes, uma área de
terras devolutas, do patrimônio
do Estado, sem denominação, si-
tuada no Município de Obidos,
medindo mil metros de frente e
mil metros de fundos, com as de-
limitações constantes do processo
1696/52 da Secretaria de Obras,
Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não
poderá ser alienada pelo espaço
de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisórios
e definitivos de posse serão assi-
nados pela Chefe do Poder
Executivo, depois de satisfeitas
as exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em con-
trário.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVÊNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Agrônomo BENEDITO PEREIRA NOGUEIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Respondendo pelo Expediente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Govêno do Estado
do Pará, 27 de julho de 1962.

Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas

LEI N. 2.583 — DE 27 DE
JULHO DE 1962

Concede uma área de
terras devolutas a Ramiro
Lopes Barbosa.

A Assembléa Legislativa do
Estado estatui e eu sanciono a se-
guinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por

venda, a Ramiro Lopes Barbosa,
uma área de terras devolutas do
patrimônio do Estado, sem deno-
minação, situada no Município de
Araticú, medindo mil metros de
frente e mil metros de fundos,
com as delimitações constantes
do processo 1372/55 da Secretaria
de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não po-
derá ser alienada pelo espaço de
dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisórios
e definitivo de posse serão assi-
nados pelo Chefe do Poder Exe-
cutivo, depois de satisfeitas as
exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em con-
trário.

Palácio do Govêno do Estado
do Pará, 27 de julho de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas

LEI N. 2.584 — DE 27 DE
JULHO DE 1962

Concede uma área de
terras devolutas a Carlos
da Silva Bruce.

A Assembléa Legislativa do Es-
tado estatui e eu sanciono a se-
guinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por
venda, a Carlos da Silva Bruce,
uma área de terras devolutas, do
patrimônio do Estado, denomina-
da Jurilândia, situada no Muni-
cípio de Juruti, medindo dois mil
metros de frente e três mil me-
tros de fundos, com as delimita-
ções constantes do processo 209/57
da Secretaria de Obras, Terras e
Águas.

Art. 2.º A referida área não
poderá ser alienada pelo espaço
de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório
e definitivo de posse, serão assi-
nados pelo Chefe do Poder Exe-
cutivo, depois de satisfeitas as
exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em con-
trário.

Palácio do Govêno do Estado
do Pará, 27 de julho de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas

LEI N. 2.585 — DE 27 DE
JULHO DE 1962

Concede uma área de
terras devolutas a Felicia-
no Pinheiro Viegas.

A Assembléa Legislativa do
Estado estatui e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por ven-
da, a Feliciano Pinheiro Viegas,
uma área de terras devolutas, do
patrimônio do Estado, denomina-
da Bom Jardim do Amazonas, si-
tuada no município de Prainha, me-
dindo mil metros de frente e mil
metros de fundos, com as delimi-
tações constantes do processo
140/57 da Secretaria de Obras,

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas
Avenida Almirante B. Costa, 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. ACYLL CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	13,00	1 pag. de conta-	
Número avulso	10,00	bilidade uma vez	Cr\$ 6.000,00
Número atrasado			
Semestral	1.000,00	Por mais de duas (2) vezes	
Anual	Cr\$ 2.000,00	10% de abatimento.	
Anual	Cr\$ 2.200,00		
Semestral	1.800,00	Por mais de cinco (5) vezes	
		20% de abatimento.	
Estados e Municípios		O centímetro por coluna	no
do exemplar	10,00	valor de Cr\$ 50,00.	
por ano			

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às dez e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, a vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— Afim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório e definitivo de posse, serão assinados pelo chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1962.

Dr. AURELIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

LEI N. 2.586 — DE 27 DE JULHO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Francisco Almeida da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por venda, a Francisco Almeida da Silva, uma área de terras devolutas do patrimônio do Estado, sem denominação, situada no Município de Oriximiná, medindo oitocentos e trinta metros de frente e mil e duzentos metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 2176/58, da Secretaria de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório

e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1962.

AURELIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

LEI N. 2.587 — DE 27 DE JULHO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Ubaldina Ferreira Soares.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por venda, a Ubaldina Ferreira Soares, uma área de terras devolutas do patrimônio do Estado, sem denominação, situada no Município de Curuçá, medindo duzentos e cinquenta metros de frente e mil metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 1092/58 da Secretaria de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vi-

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1962.

AURELIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

LEI N. 2.588 — DE 27 DE JULHO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Juvenal Antônio Salgado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por venda, a Juvenal Antônio Salgado, uma área de terras devolutas, do patrimônio do Estado, denominada Natal, situada no Município de Juruti, medindo seis mil metros de frente e três mil metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 1181/58, da Secretaria de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1962.

AURELIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

LEI N. 2.589 — DE 7 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre o início dos estudos e levantamentos do Tocantins, para efeitos de regularização da navegação do aludido rio e de aproveitamento de seu potencial hidro-elétrico, autoriza a abertura de um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Comissão Estadual de Energia deverá promover, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, as medidas destinadas a dar início aos estudos e levantamentos do Tocantins, no trecho situado no Estado do Pará, para efeito de regularização da navegação e da determinação de seu potencial hidro-elétrico e do respectivo aproveitamento no programa de eletrificação do Pará.

Art. 2.º Para prosseguimento dos estudos e levantamentos determinados nesta lei, bem como para a realização dos trabalhos de obras decorrentes, o Poder Executivo fica autorizado a fazer incluir nas Leis de Meios, dos exercícios vindouros, as dotações específicas necessárias à cobertura das despesas originadas desta autorização.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), que correrá à conta da Taxa de Eletrificação, criada pela lei n. 2.023 de 31 de agosto de 1960.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1962.

AURELIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 2590 — DE 7 DE AGOSTO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Vitaliano Dantas da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por venda, a Vitaliano Dantas da Silva, uma área de terras devolutas, do patrimônio do Estado, sem denominação, situada no Município de Araticum, medindo mil e quinhentos metros de frente e mil e quinhentos metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 778/55 da Secretaria de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1962.

AURELIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Obras, Terras e Águas

LEI N. 2591 — DE 7 DE AGOSTO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Aristóteles Nogueira de Souza.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por venda, a Aristóteles Nogueira de Souza, uma área de terras devolutas, do patrimônio do Estado, sem denominação situada no Município de Oriximiná, medindo mil metros de frente e mil e quinhentos metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 550/57, da Secretaria de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1962.

AURELIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Dias Vieira
Secretário de Obras, Terras e Águas

LEI N. 2592 — DE 7 DE AGOSTO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Maria Sebastiana Maia Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, por venda, a Maria Sebastiana Maia

Cardoso uma área de terras devolutas, do patrimônio do Estado, sem denominação, situada no Município de Acará, medindo três mil e trezentos metros de frente e seis mil e seiscentos metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 311/57 da Secretaria de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antonio Dias Vieira
Secretário de Obras, Terras e Águas

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

(*) DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 191, § 1.º da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito Paulo Corrêa, no cargo de "Maquinista-Chefe", padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Águas e Esgotos, percebendo nessa situação os proventos anuais de duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros (Cr\$ 229.824,00), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, 20% por ser 35 anos de serviço e os abonos de emergência concedidos pelas Leis ns. 2172 de 17.1.1961 e 2464 de 30.12.61.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antonio Dias Vieira
Secretário de Obras, Terras e Águas

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D.O. n.º 18.378 de 6.7.1962.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve exonerar Pedro Magno de Oliveira, do cargo de Comissário de Polícia do lugar "Povoado de Tessalônica", município de Irituia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve exonerar Antonio Assis de Vasconcelos Filho, do cargo de Comissário de Polícia do Rio Guajará, município de Anajás.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve exonerar Nicomedio de Souza Pinheiro, do cargo de Comissário de Polícia de Arapopó, município de Abaetetuba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear Manoel Raimundo Pinheiro para exercer o cargo de Comissário de Polícia de Arapopó, município de Abaetetuba, vago com a exoneração de Nicomedio de Souza Pinheiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear Arnobio Negrão Pinheiro, para exercer a função de Comissário de Polícia de Tucumã, município de Abaetetuba, vago com o falecimento de Antonio Pinheiro Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, o 1.º Tte. da Força Aérea Brasileira da Reserva Remunerada Othon Pampolha de Lima, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do Município de Monte Alegre, que se acha vago com a exoneração do sr. Lauro de Souza Bastos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear Rubel Apolonio Cordovil, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Pão Guajará, município de Anajás, vago com a exoneração de Antonio Assis de Vasconcelos Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear Francelino da Silva Pinto, para exercer o cargo de Comissário de Polícia no Furo dos Carás, município de Afuá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear Manoel Bruno Soares, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Povoado de Tessalônica, município de Irituia, vago com a exoneração de Pedro Magno de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N.º 97 — DE 17 DE AGOSTO DE 1962

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições e em cumprimento ao respeitável despacho Governamental exarado no ofício n.º 537 de 8 de maio do corrente ano e dado entrada no protocolo desta Secretaria a 16 de julho último, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, solicitando providências para a designação de um Contabilista a fim de organizar a prestação de contas da Colônia do Prata referente as verbas federais com que foi contemplada a referida Colônia.

RESOLVE:

Designar o funcionário Alípio Nunes, Contabilista, lotado no Departamento de Contabilidade desta Secretaria, para o serviço mencionado na primeira parte desta Portaria, devendo apresentar-se à Secretaria de Estado de Saúde, com esta, a fim de receber as instruções necessárias ao presente assunto.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 17 de agosto de 1962.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N.º 98 — DE 20 DE AGOSTO DE 1962

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Mandar que o funcionário Her-

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear Maria Solita Queiroz da Costa para exercer o cargo de Escrivão de Polícia do Município de Altamira, que se acha vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear José Vitervino da Silva para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Município de Altamira, que se acha vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de agosto de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

nani Cardoso Ferreira, Fiscal de Rendas, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, continue a disposição do Departamento de Receita onde vem prestando serviços como Secretário do referido Departamento.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 20 de agosto de 1962.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N.º 99 — DE 20 DE AGOSTO DE 1962

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais e, em aditamento a Portaria n.º 87 de 31 de julho deste ano que deu nova composição as Comissões Fiscais de "Encerramento de Livros de Registro de Mercadorias", constituídas através das Portarias de ns. 34, 43, 74, e 85, baixadas respectivamente, em datas de 12.3.62, 5.4.62, 25.7.62 e 25.7.62.

RESOLVE:

Constituir mais uma Comissão que será a de n.º 16 composta dos funcionários Joaquim da Mota Araújo, Fiscal de Rendas e Paulo Chaves de Figueiredo, Coletor Estadual, adido ao Departamento de Exportações, desta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 20 de agosto de 1962.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos Autos de Medição e Discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Vizeu, em que é discriminante: João Luiz de Freitas Filho. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais; Considerando que no curso de

mesmo não houve protestos nem reclamação; Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação; Considerando tudo o mais que dos autos consta; Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de

Abstract

res legais.

S.E.O.T.A. em, 17/8/62.
Eng. Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Vizeu, em que é discriminante: Célio Resende Miranda.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em 11-7-62.
Eng. Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Vizeu, em que é discriminante: Maria Irene da Costa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem

reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em 14-8-62.
Eng. Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município do Capim em que é discriminante: Célia Bulhões Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em 14-8-62.
Eng. Antônio Dias Vieira
Secretário de Estado

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 606 — DE 16 DE AGOSTO DE 1962

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952 da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário da COAP do Pará,

Considerando a escassez do feijão na cidade de Belém, resultante da falta do produto do sul do país sem perspectiva de normalização do abastecimento;

Considerando que municípios paraenses produzem, embora em pequena escala, feijão, exportando-o para outros Estados;

Considerando que o feijão de produção regional não foi incluí-

do no tabelamento estabelecido pela Portaria n. 590, de 12 de fevereiro de 1962, em razão da pequena produção e como estímulo aos agricultores,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar o Posto de Vendas da COAP a vender feijão de produção regional, transportado por via aérea, ao preço de cento e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 145,00), por quilo, preço de venda ao consumidor.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 16 de agosto de 1962.

(a) Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, Presidente.

GOVERNO FEDERAL

CONTRATO DE EMPREITADA entre a Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília e a firma ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., para execução de serviços de reforma de prédio.

I — PREAMBULO

1) CONTRATANTES: Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, adiante denominada RODOBRAS e a firma "ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.", a seguir designada EMPREITEIRA. 2) LOCAL E DATA: — Lavrado e assinado na cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, em a sede da RODOBRAS, a Tv. Antônio Baena n.

1.113, sala onde funciona a Assistência Jurídica, aos 17 dias

de Agosto de 1962. 3) REPRESENTANTES: — Representa a RODOBRAS o Senhor RODOLFO DA SILVA SANTOS

CHERMONT, que também assina RODOLFO CHERMONT,

Chefe do Gabinete da SPVEA, no exercício da Comissão

Executiva da Rodovia Belém-Brasília, por força do § 1.º do

artigo 6.º do Regimento Interno do Órgão, publicado no

Diário Oficial da União de 29-3-1962, e a EMPREITEIRA o

sr. DAVID CHOUSRI SALOMAO ANTONIO MUFARREJ,

engenheiro civil, residente nesta cidade, conforme poderes

legais através instrumento arquivado na Assistência Jurídica

da RODOBRAS. 4) SEDE E REGISTRO DA EMPREITEIRA: — A Empreiteira é estabelecida com escritório nesta ca-

pital, à Av. Independência n. 252 e está registrada no CREA

— 1.ª Região sob n. 146 e na Junta Comercial-Belém, sob n.

322. 5) FUNDAMENTO DO CONTRATO: — Este contrato

décorre de decisão da Comissão Executiva da Rodovia Belém-

Brasília que, em reunião de 26-5-62, conforme Resolução n.

15/62, divulgada no D.O. de 5-VI-1962, aprovou a concorrên-

cia administrativa realizada através a carta-convite n. 4, de

8-5-1962, promovida na forma do disposto no art. 48, letra b)

do Regimento Interno da RODOBRAS, aprovado na forma

do art. 7.º do Decreto n. 628, de 23-2-1962, pelo Sr. Presiden-

te do CONSELHO DE MINISTROS e publicado no Diário

Oficial da União de 29-3-1962.

II — LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

1) LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

— Os serviços a serem executados localizam-se no imóvel de

alvenaria situado à travessa Antônio Baena, nesta cidade,

sob n. 1.113, de propriedade da RODOBRAS e compreendem:

a) paredes de duratex, dupla-face; b) instalação hidráulica,

inclusive assentamento de lavatórios com ferragem; c) insta-

lação de esgotos sanitários; d) instalações elétricas com luz

fluorescente; e) confecção de compartimentos com pisos de

ladrilhos e revestimento de azulejos para sanitários e copa;

f) esquadrias dos compartimentos, inclusive ferragem; 1)

de couro, 2) de duratex ou madeira; e) envernizamento; g)

raspagem e enceramento; h) limpeza geral do terreno e re-

moção do estulho.

III — PREÇOS E PAGAMENTOS

1) PREÇO: — A RODOBRAS pagará à empreiteira,

pela execução dos serviços contratados, à base dos seguintes

preços: — a) paredes de duratex dupla face — m2 —

Cr\$ 3.000,00; b) instalação hidráulica, inclusive assentamen-

to de louça (lavatórios) com ferragens Ponto-u—Cr\$ 3.000,00;

Peça-u—Cr\$ 8.000,00; c) Inst. de esgotos sanitários, inclusive

assentamento de louça com ferragem e fossa biológica—total

Cr\$ 190.000,00; d) Instalação elétrica, com luz fluorescente —

p — Cr\$ 26.800,00; e) Instalação elétrica, ponto comum —

u — Cr\$ 4.800,00; f) Confecção de compartimento com pisos

de ladrilhos e revestimento de azulejos para sanitários e copa

— u — Cr\$ 46.000,00; g) Esquadrias dos compartimentos, in-

clusive ferragens; 1) de couro — u — Cr\$ 18.400,00; 2) de

duratex ou madeira — m2 — Cr\$ 3.200,00; h) Pintura e en-

vernizamento: — 1) óleo — m2 — Cr\$ 600,00; 2) verniz —

m2 — Cr\$ 700,00; 3) Aguarda — m2 — Cr\$ 290,00; i) Ras-

pagem e enceramento — m2 — Cr\$ 300,00; j) Limpeza geral

do terreno e remoção do entulho — m2 — Cr\$ 61,00 — 2)

FORMA DE PAGAMENTO: — O Pagamento dos serviços

será efetuado a requerimento do empreiteiro capeando re-

cibo em cinco vias, na Tesouraria da SPVEA-RODOBRAS,

mediante a entrega, devidamente atestada pela Assistência

Técnica da RODOBRAS e sua conclusão e perfeito acaba-

mento do serviço adjudicado. 3) REAJUSTAMENTO: — Os

preços de execução de serviços de que trata este contrato

não sofrerão reajustamento.

IV — PRAZO

1) **VIGÊNCIA** : — Os serviços ora adjudicados serão executados no prazo de 25 dias consecutivos contados da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas da União. **PRORROGAÇÃO** : — A prorrogação do prazo fica condicionada a termo aditivo sujeito a registro prévio no Tribunal de Contas para a sua validade e somente será possível nos seguintes casos: a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber a RODOBRAS; b) ordem escrita da RODOBRAS para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração; c) acréscimo na obra. A prorrogação deverá ser requerida pela EMPREITEIRA até cinco (5) dias do término do prazo para a conclusão do serviço. Autorizada a prorrogação, será a mesma comunicada à Assistência Jurídica, para anotação neste contrato.

V — VALOR E DOTAÇÃO

1) **VALOR** : — O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente contrato é de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00). Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído ao serviço objeto do presente contrato para sua conclusão, ficará assegurado à EMPREITEIRA, se lhe convier e a critério da RODOBRAS, o prosseguimento dos serviços, até a conclusão dos trabalhos referidos, condicionado porém à existência de disponibilidade financeira própria e a termo aditivo sujeito a registro no Tribunal de Contas, previamente, para sua validade. 2) **DOTAÇÃO** : — A despesa em que importará a execução do presente contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 420, de 26-12-61, verba 4.0.00 — Investimentos; 4.1.00 — Obras; 4.1.04 — Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis do orçamento analítico de 1962 para a RODOBRAS, aprovado pela Resolução n. 2, de 05-05-1962 publicada no DIÁRIO OFICIAL de 22-05-1962 e foi devidamente deduzida conforme empenho n. 598, ROD-I-04-2-62, de Agosto de 1962.

VI — MULTAS

1) Por dia que exceda ao prazo contratado para conclusão do serviço a EMPREITEIRA pagará a multa de Cr\$ 5.000,00 até o máximo de 10 dias, findo os quais, se o serviço não tiver sido entregue, liquidar-se-á o contrato sujeito o adjudicatário às consequências de que trata o item 4 seguinte. 2) A EMPREITEIRA ficará sujeita à multa correspondente a 20% do valor do contrato, sem prejuízo da rescisão do mesmo que será obrigatório e independentemente de interposição judicial, se transferi-lo a terceiro no todo ou em parte. 3) A EMPREITEIRA serão aplicadas multas variáveis de cinco a dez mil cruzeiros quando: a) no prazo do contrato não der ao serviço andamento previsto; b) dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços; c) informar inexatamente a administração da RODOBRAS sobre os serviços contratados; d) incorrer no inadimplemento de qualquer outra obrigação contratual que lhe caiba. 4) Pela inexecução segundo as normas técnicas, a EMPREITEIRA pagará a multa no valor correspondente aos recursos que se tornem necessários para a conclusão, complementação ou reforma do serviço. 5) Da aplicação da multa será a EMPREITEIRA notificada pela Assistência Técnica da RODOBRAS, assistindo-lhe, a partir da ciência, para recolhimento à Tesouraria da SPVEA-RODOBRAS, o prazo de 72 horas, não se efetuando qualquer pagamento à EMPREITEIRA até que ela realize o recolhimento.

VII — CAUÇÃO

1) **VALOR** : — Para garantia à execução do presente contrato a EMPREITEIRA depositou na Caixa Econômica Federal do Pará a caução de Cr\$ 90.000,00 (Noventa mil cruzeiros), correspondente a dez por cento do valor atribuído ao serviço objeto do presente contrato, conforme certificado

de caução n. 975, de 14-8-62, expedido pela referida entidade bancária. 2) **LEVANTAMENTO** : — A caução somente será levantada mediante prévia e expressa autorização do Tribunal de Contas, depois de cumprido o presente contrato ou em virtude de rescisão legal do mesmo que não decorra de culpa da EMPREITEIRA.

VIII — RESCISÃO

1) **POR ACÓRDO** : — Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, atendida a comprovada conveniência dos serviços, recebendo a EMPREITEIRA o valor dos serviços executados. 2) **POR INICIATIVA DA RODOBRAS** : — Caberá rescisão deste contrato por iniciativa da RODOBRAS, independentemente de interposição judicial, quando a EMPREITEIRA : — a) não recolher qualquer multa dentro do prazo previsto; b) incorrer em multa por mais de duas das condições fixadas para a sua aplicação; c) falir; d) executar qualquer trabalho com imperícia técnica, devidamente constatada pela Assistência Técnica da RODOBRAS; e) incorrer no inadimplemento de qualquer outra obrigação contratual que lhe caiba. 3) **INDENIZAÇÃO** : — Não caberá indenização de qualquer espécie à EMPREITEIRA por rescisão deste contrato exceto no caso previsto no item I desta cláusula, quando terá ela direito a receber o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados até a data da rescisão. Fica ainda expressamente estabelecido que a RODOBRAS não pagará indenização devida pela EMPREITEIRA em face da legislação trabalhista.

IX — VALIDADE

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União e não poderá ser transferido a terceiros no todo ou em parte.

X — FÓRO

Para as questões decorrentes deste contrato fica eleito o fóro de Belém, capital do Estado do Pará.

XI — SÉLOS

Eu, Maria Izabel Pinto, Oficial de Administração A-12, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRAS o preenchi e assino por último, certificando que deixou de ser efetuado o pagamento do imposto do selo, em virtude de decisão liminar do MM. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública Federal, Comarca de Belém-Pará, conforme Ofício n. 215/62, de 24 de Julho de 1962, que determina o processamento do presente contrato sem o pagamento do referido imposto. E, por assim estarem acordes, assinam este contrato os representantes das partes contratantes e as estemunhas, Adalberto Kovacs Nogueira e Cândido José Costa Ferreira de Araújo.

Belém, 17 de Agosto de 1962.

RODOLFO DA SILVA SANTOS CHERMONT
Presidente

ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
DAVID SALOMÃO MUFARREJ
Empreiteira

Testemunhas :

1a. Adalberto Kovacs Nogueira, res. à Rua Manoel Barata n. 123.
2a. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, res. à Serzedelo Corrêa n. 450.
Maria Izabel Pinto — Oficial de Administração A-12.

Térmo aditivo ao Contrato de Empreitada celebrado entre a Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS) e a Firma Construtora Auxiliar de Terraplenagem Coterra S.A. para execução de serviços de terraplenagem na Rodovia Bernardo Sayão (Belém-Brasília), trecho do Estado de Goiás, sub-trechos dos kms. 604 ao 674 e 1091 ao 1104, zero em Brasília.

No Gabinete da Presidência da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás) no prédio sito à travessa Antônio Baena n. 1113, em Belém, Capital do Estado do Pará, presentes os senhores Rodolfo da Silva Santos Chermont, Chefe do Gabinete da SPVEA, no exercício da Presidência da referida comissão, daqui por diante denominada simplesmente RODOBRÁS, por força do § 1.º, artigo 6.º do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial da União de 29-3-1962, e a Firma Construtora Auxiliar de Terraplenagem Coterra S.A., daqui por diante simplesmente denominada Empreiteira, estabelecida em Goiânia, Estado de Goiás, à Avenida Goiás n. 157, representada pelo senhor Oton Nascimento, brasileiro, casado, daqui por diante denominada simplesmente Empreiteira, foi firmado o presente termo aditivo ao contrato de empreitada celebrado entre ambas no dia 27 de julho de 1962, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará de 28-VII-1962, para execução por parte da Empreiteira de serviços de terraplenagem na Rodovia Bernardo Sayão (Belém-Brasília) trecho do Estado de Goiás, sub-trechos dos kms. 604 ao 674 e do 1091 ao 1104, zero em Brasília, no valor aproximado de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00) para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, de retificar o contrato em alusão ora aditado, no seguinte:

I — Os itens 3 e 4 da cláusula I — PRÁMBULO, passam o vigorar com a seguinte redação: "3 — Representantes: — Representa a Rodobrás o seu Presidente doutor Mário Dias Teixeira, brasileiro, casado, veterinário e a Empreiteira o senhor Moysés Fux, brasileiro, casado, engenheiro civil, conforme poderes legais através instrumento arquivado na Assistência Jurídica da Rodobrás. "4—Sede e Registro da Empreiteira: A Empreiteira é estabelecida com escritório em Goiânia, Estado de Goiás à Av. Goiás n. 157, e está registrada no CREA 12a. Região sob n. 102/RE e na Junta Comercial do Estado de Goiás sob n. 1149/58.

II — Os itens 1 e 2 da Cláusula V — VALOR E DOTAÇÃO — passam a vigorar com a seguinte redação: 1) VALOR — O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente contrato é de CENTO E CINCOENTA MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 150.000.000,00). 2) — DOTAÇÃO: A despesa em que importará a execução deste contrato, no presente exercício, correrá a conta do Crédito especial aberto pela lei n. 420, de 26-12-1961, (verba 4.0.00 — Investimentos; 4.1.00 — Obras; 4.1.03 — Prosseguimento e Conclusão das Obras; 01 — Construção de Estradas, do orçamento analítico aprovado para a RODOBRÁS conforme Resolução n. 2/62 publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará de 22-5-1962 e foi devidamente deduzida conforme empenho n. 291/62—ROD.

E por estarem assim de acordo, RODOBRÁS e EMPREITEIRA, que também ratificam neste ato todas as demais Cláusulas e encargos de instrumentos aditado, do qual passará a fazer parte integrante a partir da data de seu registro pelo T. de Contas da União, eu, Ana Cleide Moreira Aflalo, datilógrafa, com exercício na Assistência Jurídica da Rodobrás, datilografei e assino por último seis vias de igual teor este Termo Aditivo, que serão datadas e assinadas pelos representantes das partes contratantes, pelas testemunhas Adalberto Kovacs Nogueira e Cândido José Costa Ferreira de Araújo, residentes nesta Cidade à Rua Manoel Barata n. 123 e Av. Serzedelo Corrêa n. 450, respectivamente.

Belém, 17 de Agosto de 1962.

(aa) Rodolfo da Silva Santos Chermont — Rodobrás.
Oton Nascimento — Empreiteira.

TESTEMUNHAS:

1a. Adalberto Kovacs Nogueira, res. à Rua Manoel Barata n. 123.

2a. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, res. à Serzedelo Corrêa n. 450.

Ana Cleide Moreira Aflalo — Datilógrafa.

PROCESSO N. 3888/62

Convênio n. 180/62

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), dotação de 1962, destinada à instalação de grupos elétricos em Xapuri, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador Sr. Ruy Mendes identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do art. dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezesseis (16) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.20 — Serviços Elétricos; 01 — Acre; 2 — Instalação de grupos elétricos em Xapuri. — Cr\$ 5.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de agosto de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

RUY MENDES

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Antônio Alexandre Amad

Olavo de Moura Bento

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada à instalação de grupos elétricos em Xapuri, a cargo do referido Governo.

I—Aquisição de um grupo gerador Diesel elétrico, trifásico, de 50 KVA, 220/127 volts, 60 ciclos, completo com quadro elétrico de comando e acessórios.....	2.560.000,00
II—Construção da base e instalação do grupo gerador de 50 KVA	100.000,00
III—Aquisição de 200 postes de madeira de lei, secção 6" x 6" e comprimento de 9 metros	800.000,00
IV—Aquisição de 500 quilos de fio de cobre nú n. 4 AWG	400.000,00
V—Aquisição de 500 quilos de fio de cobre nú n. 6 AWG	400.000,00
VI—Aquisição de 400 armações Presbow de 2 estribos e 2 roldanas, com ferragens para postes de madeira	400.000,00
VII—Aquisição de 200 armações Presbow de 1 estribo e 1 roldana, com ferragens para postes de madeira	160.000,00
VIII—Aquisição de 100 braços de iluminação pública tipo "Ecomolite"	100.000,00
IX—Eventuais	80.000,00
TOTAL	Cr\$ 5.000.000,00

Termo aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão Salesiana de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1961, destinada à Missão Salesiana Santa Terezinha.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont e o Procurador da Missão Salesiana de Mato Grosso, Padre Celestino Barros Pereira, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes em vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), exercício de 1961, destinada à Missão Salesiana Santa Terezinha para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7.^a) do termo aditado.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram neste ato todas as demais cláusulas condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de agosto de 1962.

RODOLFO CHERMONT

Pe. CELESTINO BARROS PEREIRA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José de Almeida Freire

Américo Ribeiro da Cruz

PROCESSO N. 1705/62

Convênio n. 179/62

Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), dotação de 1962, destinada à Escola de Iniciação Agrícola de Rio Branco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLAUSULA SEGUNDA — Pelo presente acôrdo o EXE-

CUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesas de capital: Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Condições: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.40 — Ensino Profissional; 01 — Acre; 4 — Escola de Iniciação Agrícola de Rio Branco. — Cr\$ 1.500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas a SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não com a da que a esta

tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de agosto de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

RUY MENDES

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Antônio Alexandre Auad

Edgar de Souza Cordeiro

ORÇAMENTO

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00, dotação de 1962, destinada à Escola de Iniciação Agrícola de Rio Branco.

DISCRIMINAÇÃO	U	U	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I—PAVIMENTAÇÃO				
a) Ladrilhos hidráulicos	m2	598	1.780,00	1.064.440,00
b) Tacos de madeira de lei	m2	38	1.500,00	57.000,00
				1.121.440,00
II—ESQUADRIAS				
a) Vidro granitado	m2	27	2.600,00	70.200,00
III—INSTALAÇÃO HIDRAULICA				
a) Aparelhos sanitários	vb	—	—	50.000,00
b) Tubulações terminais, etc.	vb	—	—	25.000,00
				75.000,00
IV—Eventuais e Administração	vb	—	—	233.360,00
				233.360,00
TOTAL				Cr\$ 1.500.000,00

PROCESSO N. 1706/62

Convênio n. 178/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), dotação de 1962, destinada ao prosseguimento da construção do pavilhão dos tuberculosos, anexo ao Hospital das Clínicas em Rio Branco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA

e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1952), pelas da Portaria

número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezesseis (16) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo: Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.31 — Hospitais e Maternidades; 01 — Acre — 2 — Prosseguimento e construção de dois (2) Pavilhões para tuberculosos, anexos ao Hospital de Clínica do Rio Branco — Cr\$ 3.500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas segundo as disponibilidades em dinheiro, da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo as normas adotadas por este

órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 10 de agosto de 1962.

MARIO DIAS FERREIRA

RUY MENDES

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Antônio Alexandre Aua

Elza de Souza Cordeiro.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 3.500.000,00, dotação de 1962, destinada ao prosseguimento da construção do Pavilhão dos Tuberculosos, anexo ao Hospital das Clínicas em Rio Branco

DISCRIMINAÇÃO	U	U	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I—TELHADO				
a) Madeirame e cobertura com telhas tipo Marselha	m2	652	1.360,00	886.720,00
II—REVESTIMENTO				
a) Reboco interno	m2	699	451,00	315.249,00
III—PAVIMENTAÇÃO				
a) Ladrilho hidráulico	m2	462	1.780,00	822.360,00
b) Soleiras de marmorite	m2	15	4.550,00	68.250,00
c) Petitoris de marmorite	m2	38	4.550,00	172.900,00
				1.063.510,00
IV—ESQUADRIAS				
a) Internas e externas	m2	171,5	5.500,00	948.750,00
V—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	Vb	—	—	285.771,00
TOTAL GERAL				3.500.000,00

Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), dotação de 1962, destinada à instalação de Grupos Elétricos em Feijó, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1952), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezesseis (16) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.20 — Serviços Elétricos; 01 — Acre; 2 — Instalação de grupos elétricos — Feijó — Cr\$ 3.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas segundo as disponibilidades em dinheiro, da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito

de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 10 de agosto de 1962.

MARIO DIAS FERREIRA

RUY MENDES

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Antônio Alexandre Aua

Elza de Souza Cordeiro.

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o Exercício de 1962 e destinada à instalação de grupos elétricos em Feijó, a cargo do referido Governo

I—Aquisição de um grupo gerador diesel elétrico de 50 KVA, trifásico, 220/127 volts, 60 ciclos, completo com quadro elétrico de comando e acessórios	2.560.000,00
II—Aquisição de 400 quilos de fio de cobre nú n. 6 AWG	320.000,00
III—Aquisição 100 armações, Presbow de 3 roldanas e 3 estribos com ferragens para postes de madeira	120.000,00
TOTAL	Cr\$ 3.000.000,00

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alcides Cabreira Gomes e Hermínio Gomes, nos termos do art. 60, do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas próprias para indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca do Guamá, 440. Termo, 440. município do Capim e 1180. Distrito medindo 3.300 metros de frente por 3.600 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites: Confronta-se pela frente com terras requeridas por Eudílio Arrcio, 440. Termo, 440. município do Capim e 1180. Distrito, medindo 6.500 metros de frente por 6.500 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites: Confronta-se pela frente, pelos lados direito e esquerdo, com terras devolutas requeridas por terceiros que desconhece e pelos fundos por Roberto Pulici e outros.

do Estado naquele município do Capim.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 20 de agosto de 1962. Yolanda L. Brito — Of. Administrativa (Dias 22/8; 2 e 12/9/62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Vicentina Sodré D' Araujo, nos termos do art. 6 do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agro-pecuária sita na 16a. Comarca do Guamá, 440. Termo, 440. no município do Capim e 1180. Distrito, medindo 6.500 metros de frente por 6.500 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites: Confronta-se pela frente, pelos lados direito e esquerdo, com terras devolutas requeridas por terceiros que desconhece e pelos fundos por Roberto Pulici e outros.

Para que não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias na porta do edifício em que funciona a Colômbia de Arica



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 1962

NUM. 5.638

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO No. 111
Apelação Cível ex-officio da Vigia

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca
Apelados: — Pedro Gonçalves da Silva e Galdina Macêdo da Silva

Relator: — Desembargador Agnando de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: — Tendo sido guardadas as formalidades legais, confirma-se a decisão que homologou o desquite dos apelados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio, oriundos da comarca da Vigia, sendo apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, apelados, Pedro Gonçalves da Silva e Galdina Macêdo da Silva:

Perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca da Vigia, Pedro Gonçalves da Silva e Galdina Chagas da Silva, casados há mais de dois anos, requereram, apresentando as respectivas cláusulas do acôrdo, a homologação do seu desquite. O Dr. Juiz, depois de ouvi-los separadamente sobre as causas do desquite, como manda a lei, marcou-lhes o prazo de 20 dias para a reflexão, findo o qual voltaram os desquitantes,

dos, e, como persistissem no seu propósito, procedeu-se à lavratura do termo de ratificação. Ouvido o Ministério Público, este nada requereu. O Dr. Juiz, em sentença, de que apelou ex-officio, homologou o acôrdo.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em parecer de fls. manifestou-se pelo improvimento do apêlo.

Na especie, foram observadas as formalidades legais e as cláusulas constantes do acôrdo não ferem a lei.

Deste arte:
ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação oficial e confirmar a decisão apelada que homologou o desquite dos apelados.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de março de 1962

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente Agnando de Moura Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de abril de 1962.

Luiz Faria — Secretario

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Edir Pereira Corrêa e Maria de Fátima de Rosario Lima, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Raimundo da Silva Correa e Ubaldina Pereira Correa, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Jorge Lima e Mercedes do Rosario Lima, res. n/ cidade. Francisco Seguin Dias Filho e Maria Célia Paiva Neves, ele solt. nat. do Pará, bancário, filho de Francisco Seguin Dias e Alcina Clairefont Dias, ela solt. nat. do Pará, bancária, filha de Raymundo Mauricio da Silva Neves e Elmira Paiva Neves, res. n/ cidade. Milton de Nazaré Bentes e Eunice da Silva Sauma, ele solt. nat. do Pará, bacharel em filosofia, filho de Arminda da Silva Bentes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Elias David Sauma e Helena da Silva Sauma, res. n/ cidade. Edmir Bastos de Lima e Maria José Cruz de Macedo, ele solt. nat. do Pará, func. da Força e Luz, filho de Emigdio Tavares de Lima e Eunice Bastos de Lima, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Marques de Macedo e Ofelia Cruz de Macedo, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 14 de agosto de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, datilografuei. — (a) Edith Puga Garcia.

(T. 5214 — 15 e 22-8-62)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — João Teixeira Rosa e Maria Odete Oliveira, ele solt., nat. do Pará, braçal, filho de Benedito Rosa e Luiza Lourenço Teixeira, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Guilherme Oliveira e Antonieta Costa Oliveira, res., nesta cidade; Paulo José Fernandes Rendeiro e Ivone Araripe Furtado, ele solteiro, natural do Pará, Militar, filho de Francisco Fernandes Reideiro e Lidia Pará Rendeiro, ela solteira, natural do Pará, ele solt., nat. do Pará, filho de Manoel Justino Alves e Maria Antonieta Alves, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Miguel Candido da Rocha e Lucy Oliveira Rocha, res. n/ cidade: — Osvaldino de Franca Gonçalves e Maria Eleonora Lopes Fonseca, ele solt., nat. do Pará, soldador elétrico, filho de Vitor de Franca Gonçalves e Antonia Lopes de Assunção, ela solt., nat. no Pará, doméstica, filha de Agripino Mafra Fonseca e Conceição Maria Lopes Fonseca, res. n/ cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 17 de agosto de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, asino. — (a) Edith Puga Garcia.

(Ext. — 18 e 25/8/62)

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Edgar Monteiro Chagas e Osmarina Ferreira Augusto, ele solt., nat. do Pará, aux. de escritório, filho de Francisco Xavier Chagas e Nair Monteiro Chagas, ela solt. nat. do Pará, comerciante, filha de Alberto da Conceição Augusto e de Claudomira Ferreira Augusto, res. n/ cidade. Antonio Torres da Silva e Arlete Maria Gomes de Souza, ele solt. nat. do Pará, operário, filho de Marcel Gomes da Silva e Maria Torres da Silva, ela solt. nat. do Pará, comerciante, filha de Raimunda Gomes de Souza, res. n/ cidade. Martinho Miranda Viana e Isaurina Rodrigues Ferreira, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Ana Viana, ela solt. nat. do Pará, doméstica,

filha de Pedro Batista Ferreira e Rosa Rodrigues Ferreira, res. n/ cidade. José Maria dos Santos e Amazonina Ernestina Carvalho dos Santos, ele solt., nat. do Pará, industrial, filho de Manoel Correa dos Santos e Raimunda Honorata dos Santos, ela solt. nat. do Pará, func. da petrobrás, filha de Arlindo Rodrigues dos Santos e de Raymunda Nonata Carvalho dos Santos, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém aos 14 de agosto de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, asino. — (a) Edith Puga Garcia.

(T. 5213 — 15 e 22-8-62)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 7

Altera a redação do artigo 7.º "caput", da Constituição Política do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte Emenda Constitucional.

"Art. 1.º O artigo 7.º, "caput" da Constituição Política do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º A Assembléia Legislativa instalar-se-á, independentemente de convocação, na Capital do Estado, no dia quinze (15) de

julho e funcionará até o dia quinze (15) de dezembro de cada ano".

Art. 2.º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 29 de maio de 1962.

Dionisio Bentes de Carvalho
Presidente
Avelino Martins
1.º Secretário
(a) Hegivel
2.º Secretário



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 1962

NUM. 2.268

ACÓRDÃO N. 7986

Comunicação n. 227
Proc. 1739-61

Vistos, etc.

O Dr. Presidente da 6a. Junta Apuradora remeteu a este Tribunal Regional a urna da 66a. Seção da 29a. Zona, que foi anulada por aquela presidência em virtude de terem sido encontrados vestígios de violação, o que foi confirmado pela perícia procedida, com assistência do dr. representante do Ministério Público e respectivos delegados de partidos credenciados perante aquela Junta Eleitoral.

Funcionando nos autos, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou pela não abertura da mencionada urna, em face das conclusões a que chegou o sr. perito no laudo de fls. 9 a 10 destes autos.

Posteriormente, em o parecer de fls. 13, S. Excia. reportando-se ao parecer anterior, opinou pela nulidade da votação contida na urna em referência (66a.), porquanto a perícia levada a efeito constatou que o corte existente na referida urna foi produzido propositalmente por instrumento cortante, permitindo a retirada e a introdução de cédulas, o que tornou insegura a inviolabilidade do sufrágio, devendo, por conseguinte, ser aplicada a disposição estabelecida no artigo 123, número 8, do Código Eleitoral vigente.

Isto posto, e adotando o parecer emitido pelo Sr. Dr. Procurador Regional.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Pará, em decisão unânime, anular a votação contida na urna da 66a. mesa receptora de votos da 29a. Zona desta Circunscrição.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de outubro de 1961.

Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

Washington C. Carvalho
Relator

Oswaldo Pojucan Tavares
Eduardo Mendes Patriarcha

Olavo Guimarães Nunes
Raymundo Martins Vianna

Célio Melo
Fui presente — Edgar Las-

sance Cunha — Proc. Reg.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que às fls. 113 dos autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, sendo apelante, Ricardo Cumarú de Araújo, e apelado, Sebastião Argemiro Nunes, foi pelo Exo. Sr. Desembargador Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Indeferido a interposição do presente recurso extraordinário, por incabível na espécie. A violação ao art. 4.º do Código de Processo Civil o que se reporta o recorrente, não foi objeto de recurso de apelação e, por isso, dele não cogitou o Acórdão recorrido. Se ocorreu omissão, então, seria o caso dos Embargos de Declaração. Quando ao segundo fundamento, a decisão recorrida não infringiu o art. 524 do Código Civil e nem lhe deu interpretação diversa da de outros Tribunais do País.

Belém, 10 de agosto de 1962.

(a) Pojucan Tavares.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 13 de agosto de 1962.

(a) Wilson Rabelo — Escrivão.

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que na petição de Recurso Extraordinário interposto por Pedro Calozans e Silva contra Libero Luxardo, foi pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos, notificando-se a parte contrária para os fins devidos. Belém, 10/8/62. (a) Pojucan Tavares".

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 13 dias de agosto de 1962.

(a) Wilson Rabelo — Escrivão.

CARTÓRIO ELEITORAL DA
30a. ZONA DO ESTADO DO
PARÁ

EDITAL N. 50

Pedido de Registro de Candidatos P.S.T. Município de Bujará

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o Diretório Municipal de Bujará, do Partido Social Trabalhista por seu delegado (está requerendo perante esta 30a. Zona, o registro de seus candidatos, no mesmo Município, às eleições de 7 de outubro vindouro, que são os seguintes:

Para Prefeito: — Raimundo dos Reis Carreira.

Para Vice-Prefeito — José Leonidas G. Oliveira.

Para Vereadores — Oscarina Evangelista da Rocha, Alberto Mendes dos Santos, Carlos Brito de Oliveira, João Perdigão Nascimento, Pedro Silva Araújo, Moacir Alves Oliveira, Mário Miranda dos Santos, José Pereira da Silva e Mário Cavalcante Lima.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona (Belém), aos 13 dias do mês de agosto de 1962.

(a) Wilson Deocleciano Rabelo — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona-Pará.

ACÓRDÃO N. 7987

Pedido de Registro n. 934
Proc. 1754-61

Registro de Diretório Municipal Afuá).

Requerente: — Partido Republicano.

Vistos, etc.

O Partido Republicano, Seção do Pará, pelo Presidente do seu Diretório Regional, requer a este Tribunal o registro do seu Diretório Municipal de Afuá, reestruturado em sessão levada a efeito no dia 14 de agosto de 1961, conforme cópia autêntica da respectiva ata (fls. 5/6, e assim constituído:

Comissão Executiva:

Presidente — Vereador Dário Gonçalves Quintas.

Vice-Presidente — Vereador Raimundo Alves de Araújo.

Secretário — Alonso Rodrigues de Oliveira, comerciante.

Tesoureiro — Heráclito Juarez Filho, comerciante.

Membros: — Dário Gonçalves Quintas, Dimar Dias Salomão e Domingos José Coelho, comerciantes; Bonifácio da Silva Santos, operário; Raimundo Gonçalves da Trindade, marítimo; Raimundo Rodrigues Cardoso, Raimundo Sebastião Dias, João Rodrigues de Lima e Belmiro Bagundes, comerciantes.

O Dr. Procurador Regional nada opôs ao petítório, uma vez que foram preenchidas as formalidades legais e estatutárias (fls. 8 e v.).

Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 139, § 3.º, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950,

Acórdam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ordenar o registro do Diretório Municipal de Afuá, do Partido Republicano, nos termos do pedido formulado.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Dr. Juiz Eleitoral da 16a. Zona (Afuá).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de outubro de 1961.

Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

Olavo Guimarães Nunes
Relator

Oswaldo Pojucan Tavares

Eduardo Mendes Patriarcha

Raymundo Martins Vianna

Washington C. Carvalho
Célio Melo

Fui presente — Edgar Las-

sance Cunha — Proc. Reg.

ACÓRDÃO No. 7.988
Recurso n. 1961

Proc. 1745—61

Autos de recurso ex-officio (7a. junta) Recorrente a junta Eleitoral apuração em separado de sete sufragios, colhidos na 20a. secção de Icoaraci.

Vistos etc.

Pela leitura atenta destes autos, verifica-se que a Coligação Democrática Paraense, por intermédio de seu delegado perante a 20a. Secção Eleitoral que funcionou em Icoaraci, impugnou 7 votos de eleitores pertencentes à Secção, cujos sufragios foram tomados em separado, com as devidas cautelas, sob a alegação de serem eleitores residentes fora da área correspondente à 30a. Zona Eleitoral.

A quando da apuração desses votos, o delegado da C. D. P., ratificou a impugnação feita perante a mesa, pedindo a nulidade os mesmos. A junta Apuradora, por unanimidade, indeferiu o pedido, visto ter verificado estarem os citados eleitores devidamente inscritos n. 30 Zona, e sem uma prova concreta quanto ao alegado pelo mencionado delegado que, inconformado, declarou que iria recorrer da decisão da junta, tendo essa, face a isso, mandado em separado os (7) sete votos, para ulterior deliberação desta Corte.

Não tendo o delegado impugnado apresentado suas razões por escrito como determina a lei, a junta recorreu ex-officio, o mesmo deve ser nãl.

Ouvindo o Dr. Procurador Regional, este às fls. 3 e v. assim se pronunciou:

"Nos moldes do art. 168, único, da lei Eleitoral, o presente recurso deixou de ter seguimento.

Contudo na modalidade ex-officio, o mesmo deve ser provido, no sentido de serem contados em definitivo os sete (7) votos em separado n. 20a. Secção do distrito de Icoaraci.

Isto posto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para ordenar sejam computadas, em definitivo, os sete votos apurados em separado pelo 7a. junta e colhidos na 20a. Secção de Icoaraci.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de outubro de 1961.

Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

Oswaldo Pojucan Tavares
Relator

Eduardo Mendes Patriarcha

Washington C. Carvalho

Olavo Guimarães Nunes

Raymundo Martins Vianna

Célio Melo

Fui presente — **Edgar Las-**

sance Cunha — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7989

Recurso n. 1.970

Proc. 1763-61

Ementa — Os recursos devem ser interpostos, verbalmente ou por escrito, logo após as decisões das juntas apuradoras. A ata deve mencionar a interposição e o recurso só terá seguimento se no prazo de 48 horas, fôrem oferecidos razões escritas, pelo recorrente. — Não se pode confundir impugnação com recurso, medidas processuais distintas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 7a. Junta Apuradora, em que é recorrente — a Coligação Democrática Paraense e recorridos: a sétima (7a.) Junta e o Partido Social Democrático.

O Delegado da Coligação Democrática Paraense, inconformado com a decisão da 7a. Junta Apuradora que desprezou a impugnação feita contra a validade da votação contida da urna da 35a. Secção Eleitoral, da 30a. Zona, que funcionou no Ramal da Agulha, em Icoaraci, manifestou verbalmente, o presente recurso contra essa decisão.

Alega a recorrente que houve incoincidência entre o número de votantes da secção de oitenta e seis (86), foram encontradas na urna oitenta e oito (88) cédulas, havendo, portanto, um acréscimo de dois votos que deveriam ter sido tomados em separado e que depositaram na urna comum. Diz, pois, a recorrente que não tendo sido esses dois votos tomados com as cautelas legais e tendo se misturado, causaram a invalidade de toda a votação contida na urna razão pela qual pleiteia a nulidade total da votação da dita secção.

Contraminutando o recurso diz o delegado do Partido Social Democrático que o fato salientado no recurso da Coligação Democrática Paraense, ao invés de constituir nulidade visceral, não passa de uma mera irregularidade, decorrente de um lapso na lavratura da ata. Esclarece, então, que na secção incriminada votaram cento e vinte e quatro (124) eleitores, sendo oitenta e oito (88) da própria secção e trinta e seis (36) de outras, que o fizeram com as cautelas legais. Que, somente depois da contagem dos votos em separado dos eleitores de outras secções, encontrado realmente em sua totalidade é que a Junta resolveu validar a votação contida na urna isto é, depois de constar que se tratava de mero equívoco.

O doutor Presidente da Junta sustentou a decisão recorrida, ordenando o remessa dos autos para esta superior instância.

O recurso veio instruído com a cópia da ata de apuração da secção e com a ata dos trabalhos da votação.

O doutor Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 12 e verso, opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantendo-se, assim, a decisão recorrida que validou os votos contidos na urna da 35a. Secção Eleitoral, da 30a. Zona.

É o relatório.

O recurso interposto pelo delegado da Coligação Democrática Paraense, contra a decisão da sétima Junta Apuradora, que validou a votação da urna da 35a. Secção Eleitoral da 30a. Zona, que funcionou no Ramal da Agulha é intempestivo, e portanto, não pode ser conhecido.

É jurisprudência mansa e pacífica que os recursos deverão ser interpostos verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida, só tendo seguimento se dentro de 48 horas fôrem fundamentados por escrito.

A ata dos trabalhos de apuração, entretanto, não menciona a interpretação do recurso contra a decisão que validou a votação da urna. Apenas faz referência a impugnação feita que não pode se confundir com recurso.

Impugnação e recurso são medidas processuais distintas.

Ora, não constando da ata qualquer manifestação de recorrer por parte da Coligação Democrática Paraense, não pode ser conhecido o recurso, por intempestivo, segundo se infere dos acórdãos inscritos nos Boletins de ns. 48 e 65, às fls. 611 e 247.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade dos presentes, acolher a preliminar levantada pelo relator de não conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, uma vez que sua interposição não consta da ata de apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em vinte e quatro (24) de outubro de 1961.

Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

Eduardo Mendes Patriarcha
Relator

Oswaldo Pojucan Tavares

Washington C. Carvalho

Olavo Guimarães Nunes

Raymundo Martins Vianna
Célio Melo

Fui presente — **Edgar Las-**
sance Cunha — Proc. Reg.